



PROCESSO Nº 1970682024-8 - e-processo nº 2024.000431563-6

ACÓRDÃO Nº 173/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: SLR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS.
REDISSCUSSÃO DE MÉRITO NÃO PERMITIDA.
MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO
DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficou evidenciada a omissão e a obscuridade pretendidas, bem como se tratou de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 650/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovemento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 650/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001950/2024-74, lavrado em 12/9/2024, contra a empresa SLR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.282.475-0, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE)**, **LARISSA MENESES DE ALMEIDA** E **VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1970682024-8 - e-processo nº 2024.000431563-6
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: SLR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: LUIZ GONZAGA FILHO
Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E
OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS.
REDISCUSSÃO DE MÉRITO NÃO PERMITIDA.
MANTIDA DECISÃO EMBARGADA. RECURSO
DESPROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos Declaratórios para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, bem como corrigir premissa fática equivocada do respectivo decisório.

No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela embargante foram ineficazes para modificar a decisão recorrida, pois não ficou evidenciada a omissão e a obscuridade pretendidas, bem como se tratou de matéria de mérito já analisada, discutida e decidida, mantendo-se, portanto, os termos do Acórdão nº 650/2025.

RELATÓRIO

Submetidos a exame nesta Corte de Justiça Fiscal, EMBARGOS DECLARATÓRIOS, com supedâneo nos arts. 75, V e 86, do Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ/PB, opostos contra a decisão emanada do Acórdão nº 650/2025, em desfavor da empresa SLR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, nos autos qualificada.

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001950/2024-74, lavrado em 12/9/2024, foram indicadas as seguintes denúncias:

1ª ACUSACÃO: 0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições,



conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

2ª ACUSACÃO: 0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATE 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

3ª ACUSACÃO: 0383 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira (1124). FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA

4ª ACUSACÃO: 0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL FRONTEIRA

5ª ACUSACÃO: 0776 - OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO (PERÍODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e de pagamento.

O auditor fiscal constituiu crédito tributário no importe de R\$ **298.565,35**, sendo R\$ **170.710,53** de ICMS, R\$ **127.854,82** a título de multa por infração.

O Julgador Fiscal monocrático, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, após a realização de diligência fiscal, decidiu pela *parcial procedência* do auto de infração *sub judice*, com recurso de ofício, em conformidade com a sentença acostada às fls. 121-139, conforme ementa abaixo reproduzida, *litteris*:

ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DUPLICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA PLANILHA DESCRITIVA. INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL FRONTEIRA. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO. INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição autoriza a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, nos termos do art. 3º, § 8º, II da Lei nº 6.379/1996. Infração parcialmente procedente em razão de ajustes realizados pela fiscalização após diligência, reconhecendo-se a repetição de documentos na planilha descritiva.

- Não obstante a empresa ser optante do regime do Simples Nacional, as omissões de venda devem seguir a mesma legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, conforme expressa previsão no art. 13, § 1º, XIII, "f" da Lei Complementar nº 123/2006.



- A cobrança referente ao ICMS-Simples Nacional Fronteira resta procedente, conforme documentação acostada aos autos, pois a defesa não apresenta argumentos ou provas aptas a afastá-la.
- A falta de recolhimento do ICMS normal fronteira constitui matéria não litigiosa (art. 69 da Lei nº 10.094/2013), tendo sido expressamente confessada pelo impugnante.
- A omissão de vendas através de operações com cartão de crédito e débito resta caracterizada pela divergência entre valores declarados e informações das operadoras.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O julgamento dos recursos de ofício e voluntário, realizado em 12/12/2025, teve como resultado os seus desprovimentos, sendo proferido o Acórdão nº 650/2025, publicado no DOE em 16/12/2025, cuja ementa abaixo transcrevo (fls. 230-248):

ICMS. SIMPLES NACIONAL. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS. DUPLICAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA PLANILHA DESCRITIVA. INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. INFRAÇÃO PROCEDENTE. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS NORMAL FRONTEIRA. MATÉRIA NÃO LITIGIOSA. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos da legislação em vigência. Infração parcialmente procedente em razão de ajustes realizados pela fiscalização após diligência, reconhecendo-se a repetição de documentos na planilha descritiva.
- Em relação a contribuintes optantes pelo regime recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, no caso de omissões de receitas, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista no art. 13, § 1º, XIII, "f", da Lei Complementar nº 123/2006, conforme expressa previsão da Lei Complementar nº 123/2006.
- A cobrança referente ao ICMS-Simples Nacional Fronteira resta procedente, conforme documentação acostada aos autos, pois a defesa não apresenta argumentos ou provas aptas a afastá-la.
- A falta de recolhimento do ICMS normal fronteira se constituiu em matéria não litigiosa, nos termos do art. 69 da Lei nº 10.094/2013, tendo sido expressamente confessada pelo impugnante.
- A omissão de vendas através de operações com cartão de crédito e débito restou caracterizada pela divergência entre valores declarados e informações prestadas pelas operadoras.

Da supracitada decisão, notificada por via postal com Aviso de Recebimento, recepcionado em 03/2/2026, fl. 255, a empresa atuada opôs Embargos de Declaração (fls. 256-258), apresentado por e-mail ao setor de protocolo desta



Secretaria em 09/2/2026 (fls. 262) vindo a requerer reforma do Acórdão 650/2025, apresentando, em síntese, os seguintes pontos:

- Que a decisão colegiada ao manter a exigência fiscal com base no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, e no levantamento financeiro, ignorou o fato de que a empresa estava enquadrada no regime do Simples Nacional, ao tempo dos fatos geradores;
- não foi analisado os efeitos do art. 18, §3º, da LC nº 123/2006, que determina seu tratamento tributário diferenciado;
- que a decisão foi silente quanto ao fato de que todas as vendas estavam acobertadas regularmente por notas fiscais de consumidor eletrônicas, que afasta a presunção de omissão de receitas previstas no art. 646 do RICMS/PB;
- alega obscuridade em esclarecer os critérios utilizados para definição da base de cálculo e da alíquota aplicada de 18%, sem indicação de sua compatibilização com o regime do SIMPLES NACIONAL;
- cita o Acórdão nº 209/2019 como precedente, em relação a inaplicabilidade da técnica da conta mercadorias para contribuintes do SIMPLES NACIONAL;
- por fim, requer o conhecimento e provimento dos embargos para suprir a omissão e a obscuridade apontados, com efeitos infringentes, para anular a autuação por vício material e legal;
- e, caso não acolhidos para fins modificativos, seja complementada a decisão com a análise dos pontos omitidos, para fins de eventual controle judicial.

Em prosseguimento aos trâmites processuais, foram os autos devolvidos a este Relator, para apreciação e julgamento do recurso apresentado.

Eis o Relatório.

VOTO

É cabível neste momento processual a análise do recurso de embargos declaratórios, que é o legalmente permitido, a ser oposto pela empresa SLR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, contra a decisão *ad quem*, prolatada por meio do Acórdão nº 650/2025, com fundamento no art. 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, conforme transcrição abaixo:

Art. 75. Perante o CRF, serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V – de Embargos de Declaração



Observa-se que o contribuinte apresentou a peça recursal ora em questão no prazo previsto para a oposição dos embargos de declaração, que devem ser apresentados no prazo de cinco dias a contar da ciência da decisão do julgamento do recurso voluntário, conforme previsão do art. 87 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ¹.

A ciência ao sujeito passivo ocorreu em 03/2/2026 (terça-feira), por meio de DTe, e a peça recursal, ora em destaque, foi apresentada em 09/2/2026 (segunda-feira). Portanto, dentro do prazo legal (cinco dias) previsto para oposição dos embargos de declaração, de forma que passo a admitir a peça recursal em epígrafe.

Passo, então, a análise de mérito.

Pois bem. A supracitada legislação interna, ao prever a oposição de embargos declaratórios, tem por escopo corrigir defeitos quanto à ocorrência de *omissão, contradição e/ou obscuridade* na decisão proferida, porquanto estes constituem requisitos para seu cabimento, tal como estatui o art. 86², do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, ou a pretexto dos requisitos admitidos pela jurisprudência pátria do STJ: premissa fática equivocada do respectivo decisório.

Em descontentamento com a decisão embargada, proferida à unanimidade pelos membros desta Corte, a embargante alega a existência de omissão e de obscuridade, de pontos que foram objetos do recurso voluntário e devidamente tratados na decisão embargada, demonstrando a clara intensão de rediscutir o mérito, como veremos adiante.

Inicialmente, alega que a manutenção da exigência fiscal com base no art. 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, ou seja, na presunção de omissão de vendas pretéritas de mercadorias, que se concentra nas infrações por “falta de lançamento de nota fiscal de aquisição” e “Omissão de vendas - operação cartão de crédito”, a decisão embargada teria ignorado o fato de que a empresa estava enquadrada no regime do Simples Nacional, não sendo analisado os efeitos sob a ótica da LC n. 123/06, o que caracterizaria omissão.

Segundo a embargante, soma-se o fato de que as vendas estavam acobertadas por documentos fiscais regulares, o que afastaria a presunção de omissão de receitas previstas no art. 646 do RICMS/PB, sendo também a decisão omissa neste ponto.

Pois bem. É de bom alvitre esclarecer que a omissão, tratada nos embargos de declaração, representa a falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito, ventilado na causa, ou seja, quando o julgador não se pronuncia sobre determinado ponto ou questão relacionada ao objeto da demanda, levantada no seu recurso voluntário, o que não se percebe na decisão recorrida.

¹ Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

² Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Primeiramente, devo desconsiderar a alegação da embargante de que houve omissão quanto a Levantamento Financeiro, pois este sequer foi abordado no Auto de Infração em tela.

Ademais, o fato de que a empresa, na época dos fatos geradores era optante do SIMPLES NACIONAL, de forma alguma foi ignorada no Acórdão embargado, inclusive foi o principal objeto do recurso voluntário. Vejamos o texto da decisão que aborda o tema e esclarece o afastamento do regime fiscal diferenciado do Simples Nacional, nas infrações por omissões de receitas:

“Pois bem. Para as acusações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, referentes às Infrações nºs 720, 719 e 776, a aplicação do tratamento fiscal diferenciado previsto na Lei Complementar nº 123/2006, conforme já salientado pela instância *a quo*, não é possível ser acolhida, pois a acusação se refere à omissão de receitas pretéritas, e, para estes casos, a própria Lei complementar nº 123/2006, em seu art. 13, § 1º, “P”, determina seja utilizada a legislação tributária aplicável às demais pessoas jurídicas. Vejamos:

LC nº 123/06

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; (g. n.)

A norma supracitada não deixa dúvidas quanto à necessidade de deslocamento da sistemática de apuração do ICMS para o regime geral, quando o contribuinte enquadrado como Simples Nacional, realiza quaisquer das condutas descritas no inciso XIII do § 1º do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/2006.

É o próprio princípio da especialidade, em obediência à LC nº 123/06, que impõe aos destinatários da norma a obrigatoriedade de observar as regras gerais, sempre que o contribuinte realizar uma conduta que se amolde perfeitamente às situações descritas no artigo 13, § 1º, XIII, da LC nº 123/06 (fenômeno da subsunção).”

Outro ponto abordado como omissão seria de que as vendas estavam acobertadas por documento fiscal regular, que afastaria as presunções denunciadas. Primeiramente, em relação a acusação de falta de lançamento das notas fiscais, ficou claro na decisão que a conduta omissa do contribuinte repercuti na presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, por determinação legal, pois os valores omitidos serviram de esteio para as aquisições de mercadorias acobertadas pelos documentos não lançados.

Já na operação Cartão de Crédito, foi identificado valores de vendas informados pelas instituições administradoras de cartões superiores aos valores



declarados pela embargante, o que caracterizou omissão de vendas, diante da ineficácia dos elementos de defesa apresentados pela recorrente. Vejamos alguns textos da decisão ora recorrida:

“A irregularidade denunciada pela fiscalização decorre de o contribuinte ter deixado de lançar diversas notas fiscais de aquisição em sua escrituração, conforme planilha fiscal apresentada às fls. 9-29. Esta conduta omissiva faz surgir a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, por presunção legal, cabendo ao contribuinte a prova da negativa da presunção, nos termos do que dispõem o artigo 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos geradores:

(...)

Assim, a constatação destas omissões de vendas pretéritas obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, por afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, do RICMS/PB, caracterizada pela falta de lançamentos de notas fiscais de entradas nos livros próprios, cujos valores omitidos serviram de esteio para as aquisições das mercadorias por elas acobertadas.”

(...)

No caso em tela, o crédito tributário apurado foi decorrente da operação cartão de crédito/débito, em que o Fisco compara as vendas declaradas à Receita Estadual pelos contribuintes, com as informações prestadas pelas administradoras de cartões e instituições financeiras, identificando divergências que indicam, presumivelmente, que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis, ressalvando ao contribuinte provar a improcedência da presunção, conforme a exegese do art. 3º, §8º, II, da Lei nº 6.379/96, acima já citado.

A fiscalização, utilizando-se desta técnica de auditoria por meio da operação cartão de crédito/débito, teve por base o confronto dos valores declarados pelo contribuinte, extraído da EFD e PGDAS, com os informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito, conforme demonstrativo apresentado às fls. 30 a 31, em que mostrou diferenças tributáveis, apontadas apenas nos períodos de julho de 2022 e março de 2024.”

A embargante alega também que teria havido obscuridade em esclarecer os critérios utilizados para definição da base de cálculo e da alíquota aplicada de 18%, sem indicação de sua compatibilização com o regime do SIMPLES NACIONAL.

Pois bem. Mister se faz esclarecer que a obscuridade se identifica presente quando a decisão prolatada pelo julgador não é compreensível total ou parcialmente, ou seja, que não teria ficado suficientemente clara, impedindo que se compreenda, com exatidão, o seu integral conteúdo, o que não se observa no acórdão embargado.

O texto acima citado já esclarece que a própria Lei complementar nº 123/2006, em seu art. 13, § 1º, XIII, “F”, desloca a sistemática de apuração do Simples Nacional, para o regime geral, quando se identifica omissões de vendas pretéritas, e



ainda faço a citação de dois Acórdãos, nºs 091/2019 e 006/2018, em que destaco exatamente a matéria ora questão. Vejamos um dos destaques:

“- Na acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, em relação a contribuintes optantes pelo regime recolhimento do imposto pelo Simples Nacional, não comporta aplicação de alíquotas inerentes a este regime de tributação, e sim àquela aplicável às demais pessoas jurídicas, na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006.”

Quanto ao Acórdão nº 209/2019, citado pela embargante, este se refere à técnica da Conta Mercadorias (Lucro Presumido), que é inaplicável às empresas sob regime do Simples Nacional, o que não foi aplicada pela fiscalização no presente contencioso. Portanto, o citado acórdão se mostra exógeno ao Processo ora em questão.

Destarte, não houve a omissão ou obscuridade pretendidas pela embargante, e sim, um mero descontentamento da decisão recorrida, em que o voto enfrentara todos os pontos abordados em recurso voluntário, havendo a nítida tentativa de rediscussão do mérito, não sendo cabível nem admissível neste momento processual.

Nesse sentido, este Colegiado já se posicionou em decisão acerca de questão semelhante, conforme edição do Acórdão nº 009/2017, de relatoria do Cons.º João Lincoln Diniz Borges, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS CAPAZES DE CONTRAIR EFEITOS MODIFICATIVOS. MERO INCONFORMISMO DO SUJEITO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos Declaratórios servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado e não procedem quando deduzidos contra decisões que contêm suficientes esclarecimentos jurídicos, capazes de permitir o pleno conhecimento dos motivos que levaram à sua prolação, não se prestando, portanto, para reapreciar questões já enfrentadas em grau de recurso. A mera insatisfação do sujeito passivo não tem o condão de tornar cabíveis os embargos aclaratórios. Inocorrência dos pressupostos necessários e capazes de produzir efeitos modificativos. Mantido, portanto, o Acórdão embargado.

Portanto, não há como dar provimento aos aclaratórios, pois não foram caracterizados quaisquer defeitos, previstos no art. 86 da Portaria nº 080/2021/SEFAZ-PB, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência pátria, capazes de trazer consequências ao Acórdão nº 650/2025.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo, e, no mérito pelo seu *desprovento*, a fim de manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 650/2025, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001950/2024-74, lavrado em 12/9/2024, contra a empresa SLR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME, inscrição estadual nº 16.282.475-0, já qualificada nos autos.



Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de abril de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator